

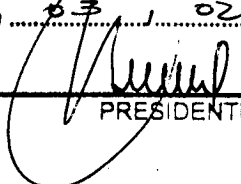


Câmara Municipal de Caieiras

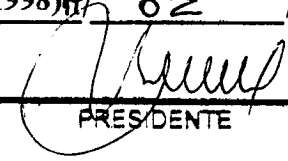
AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças

S.S. em 03 / 02 / 98


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.099/98 APROVADO
(03 DE FEVEREIRO DE 1998) ÚNICA DISCUSSÃO
02 / 98


PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE : A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE
CAÇAMBAS PARA TRANSPORTE DE ENTULHO E LIXO NAS VIAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - A exploração dos serviços especiais de recolhimento de entulho, terra e sobras de material de construção será efetuada pelos interessados através de caçamba metálica.

ARTIGO 2º - Para a execução dos serviços especificados no artigo anterior, os interessados deverão utilizar-se de:

I - Caçambas metálicas com dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) e altura de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros).

II - Caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para a remoção e transporte das caçambas citadas no inciso anterior.

ARTIGO 3º - As caçambas serão confeccionadas de acordo com projeto a ser aprovado pela Prefeitura, que lhes confira durabilidade e segurança estrutural devendo ser pintada com sinalização própria que garanta sua percepção durante o dia e a noite. As diretrizes para esta sinalização serão fornecidas pelo setor competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caçambas deverão ser identificadas com nome, endereço, telefones da empresa e número do C.G.C.

ARTIGO 4º - As caçambas devem ser colocadas nos recuos frontais ou laterais das obras a que servem, ou na via pública, atendendo às seguintes condições:

I - No leito carroçável, afastada 0,40 m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais em vias nas quais esse leito tenha largura mínima de 7,00 m (sete metros) e em locais onde haja permissão para estacionamento.

II - Nos casos não previstos no inciso anterior, deverá ser requerido à Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação da caçamba.

PARÁGRAFO 1º - As despesas com o requerimento de "Alvará Especial" correrão por conta da empresa de exploração dos serviços.



Câmara Municipal de Caieiras

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do requerimento do “Alvará Especial” sem apreciação do pedido pelo órgão técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

ARTIGO 5º - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação e/ou remoção da caçamba deverá obedecer o horário estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a instalação de mais de uma caçamba por quarteirão.

ARTIGO 6º - Fica vedado o uso destas caçambas para outros fins que não os explicitados no artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 7º - O volume máximo de material permitido na caçamba será limitado pelo nível superior da mesma, não podendo ultrapassar a altura de suas bordas.

ARTIGO 8º - O prazo para permanência das caçambas em via pública é de 07 (sete) dias úteis, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

ARTIGO 9º - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas nos locais e dias em que são realizadas as feiras livres.

ARTIGO 10 - A Secretaria Municipal de Obras oferecerá locais apropriados para a disposição final destes resíduos, preocupando-se em um menor impacto ambiental possível.

ARTIGO 11 - As penalidades pelo descumprimento das normas constantes da presente Lei, serão definidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 12 - Fica facultado ao Departamento de Trânsito e Vias Públicas, a remoção e/ou recolhimento da caçamba ao Pátio Municipal ou outro local, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e/ou segurança do tráfego, ficando com as custas deste procedimento, sob responsabilidade do infrator.

ARTIGO 13 - Os prestadores deste serviço deverão adequar-se ao presente regulamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 14 - O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Caieiras

ARTIGO 16 - As despesas com a presente Lei serão consignadas de verbas próprias do orçamento Municipal suplementadas se necessário.

. . . Câmara Municipal de Caieiras, 03 de Fevereiro de 1998.


JOSÉ LUIZ DE ABREU
Vereador

JUSTIFICATIVA

Visto que a responsabilidade do recolhimento e disposição final de resíduos sólidos oriundos da construção civil é do cidadão que os produz, tenho a honra de apresentar à esta Casa de Leis, Projeto de Lei que regulamenta sobre os mecanismos de recolhimento de entulho, no caso as caçambas metálicas.

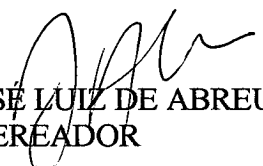
Ocorre que em diversos pontos da cidade encontramos caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho estacionadas irregularmente, proporcionando condições inadequadas para o fluxo viário de nossa cidade.

A inexistência de uma regulamentação municipal não dá condições para a fiscalização das autoridades competentes e quando uma caçamba metálica está inadequadamente estacionada, o Poder Público não pode removê-la. A presente iniciativa vem para regulamentar este serviço de fundamental importância para a cidade, o que já ocorre em outros municípios.

Vale ressaltar que a municipalidade tem o dever de oferecer locais apropriados para a disposição final destes resíduos com a alternativa de menor impacto ambiental, para com a disposição final dos resíduos sólidos.

Objetivando a regulamentação do serviço, para evitar danos ao sistema viário municipal, solicito aos nobres colegas a conversão deste Projeto de Lei em Lei.

Sala das sessões, de 1998


Prof.º JOSÉ LUIZ DE ABREU
VEREADOR

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CAÇAMBAS PARA TRANSPORTE DE ENTULHO E LIXO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A exploração dos serviços especiais de recolhimento de entulho, terra e sobras de material de construção será efetuada pelos interessados através de caçamba metálica.

Artigo 2º - Para a execução dos serviços especificados no artigo anterior, os interessados deverão utilizar-se de :

I – Caçambas metálicas com dimensões externas máximas de 2.80m. (dois metros e oitenta centímetros) x 1.75m. (um metro e setenta e cinco centímetros) e altura de 1.25m. (um metro e vinte e cinco centímetros).

II - Caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para a remoção e transporte das caçambas citadas no inciso anterior.

Artigo 3º - As caçambas serão confeccionadas de acordo com projeto a ser aprovado pela Prefeitura, que lhes confira durabilidade e segurança estrutural devendo ser pintadas com sinalização própria que garanta sua percepção durante o dia e a noite. As diretrizes para esta sinalização serão fornecidas pelo setor competente da Prefeitura.

Parágrafo único- As caçambas deverão ser identificadas com nome, endereço, telefones da empresa e número do C.G.C.

Artigo 4º - As caçambas devem ser colocadas nos recuos frontais ou laterais das obras a que servem, ou na via pública, atendendo às seguintes condições:

I – No leito carroçável, afastadas 0.40m. (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais em vias nas quais esse leito tenha largura mínima de 7.00m. (sete metros) e em locais onde haja permissão para estacionamento.

II – Nos casos não previstos no inciso anterior, deverá ser requerido à Prefeitura “Alvará Especial” para a colocação da caçamba.

Parágrafo 1º - As despesas com o requerimento de “alvara especial” correrão por conta da empresa de exploração dos serviços.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do requerimento do “Alvará Especial” sem apreciação do pedido pelo órgão técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Artigo 5º - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação e/ou remoção da caçamba deverá obedecer o horário estabelecido.

Parágrafo Único Fica proibida a instalação de mais de uma caçamba por quarteirão.

- Artigo 6º - Fica vedado o uso destas caçambas para outros fins que não os explicitados no artigo 1º deste documento. *Lu*
- Artigo 7º - O volume máximo de material permitido na caçamba será limitado pelo nível superior da mesma, não podendo ultrapassar a altura de suas bordas.
- Artigo 8º - O prazo para permanência das caçambas em via pública é de 07 (sete) dias úteis, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.
- Artigo 9º - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas nos locais e dias em que são realizadas as feiras livres.
- Artigo 10º - A Secretaria Municipal de Obras oferecerá locais apropriados para a disposição final destes resíduos, preocupando-se em um menor impacto ambiental possível.
- Artigo 11º - As penalidades pelo descumprimento das normas constantes da presente Lei, serão definidas pelo Poder Executivo.
- Artigo 12º - Fica facultado ao Departamento de Trânsito e Vias Públicas, a remoção e/ ou recolhimento da caçamba ao Pátio Municipal ou outro local, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e/ ou segurança do tráfego, ficando com as custas deste procedimento, sob responsabilidade do infrator.
- Artigo 13º - Os prestadores deste serviço deverão adequar-se ao presente regulamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.
- Artigo 14º - O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Artigo 16º - As despesas com a presente Lei serão consignadas de verbas próprias do orçamento municipal suplementadas se necessário.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.099/98

FICA MODIFICADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5.º QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

FICA PROIBIDA A INSTALAÇÃO DE MAIS DE UMA CAÇAMBA COM UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE ~~100~~ METROS ENTRE UMA E OUTRA NA MESMA VIA PÚBLICA.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.099/98

FICA ACRESCIDO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1.º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, DEVERÁ REQUERER JUNTO À PREFEITURA ALVARÁ PARA A INSTALAÇÃO DA CAÇAMBA, MEDIANTE RECOLHIMENTO DE TAXAS.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.099/98

FICA ACRESCIDO AO ARTIGO 12.º NOVOS TERMOS QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“...responsabilidade do infrator. CONFORME ARTIGOS N.º 245 E 246 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.”


José Luiz de Abreu
VEREADOR



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/98 **(03 DE FEVEREIRO DE 1998)**

O ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI EM TELA, PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 12 -
.....
.....
....., “conforme artigos nºs. 245 e 246, do Código Nacional de Trânsito”.

Câmara Municipal de Caieiras, 13 de fevereiro de 1998.


**-JOSÉ LUIZ DE ABREU-
VEREADOR**

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 17 02 98

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/98 **(03 DE FEVEREIRO DE 1998)**

O ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI EM TELA, PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ARTIGO 8º - O prazo para permanência das caçambas em via pública será de 04 (quatro) dias úteis, incluindo-se o da colocação e da retirada do equipamento”, devendo as mesmas serem numeradas em or dem cronológica.

Câmara Municipal de Caieiras, 03 de fevereiro de 1998.

-ANTONIO ROMERO POLLON-
Vereador

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 17/02/98

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/98 **(03 DE FEVEREIRO DE 1998)**

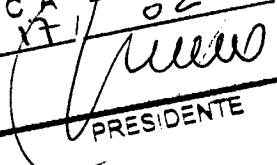
O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI EM TELA, PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a instalação de mais de uma caçamba numa distância mínima de 100 (cem) metros entre uma e outra na mesma via pública.”

Câmara Municipal de Caieiras, 13 de fevereiro de 1998.


-JOSÉ LUIZ DE ABREU-
Vereador

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 17/02/98

PRESIDENTE